



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000144/2007-31
Recurso nº 159.176 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Comprovado o erro de fato e a existência do crédito, homologa-se a compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para homologar a compensação pleiteada. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Daniel Santiago – OAB-BA nº 1.675-9.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim e Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de Cofins com débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal. A DCOMP foi transmitida em 26/10/2005.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

“Trata-se de pedido de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da COFINS, referente a setembro/2005, no valor de R\$ 60.590,15, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com a DCOMP nº 21271.75048.261005.1.3.04-7495 e demonstrativos anexos (fls. 01/24).

Conforme Despacho Decisório DRF/CCI nº 0186/2007 (fls. 34/52), o pleito foi indeferido, não se homologando a compensação requerida, pois não restara comprovada a existência de crédito em favor da contribuinte, uma vez que o pagamento em DARF, no valor de R\$ 178.757,21 (fl. 83), embora confirmado, não estava disponível para utilização em compensação (fls. 15 e 24).

Em 18/06/2007, a contribuinte foi comunicada do despacho decisório e carta cobrança dos débitos remanescentes, conforme Aviso de Recebimento (AR) colado à fl. 48.

Em 16/07/2007, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 49/60), alegando, em síntese, que:

(i) Em 04/11/2005, a manifestante transmitiu DCTF declarando débito da Cofins do período de apuração de setembro/2005, vencido em 30/09/2005, no valor de R\$ 368.370,50, segundo documentação anexada às fls. 76/81.

(ii) Fez recolhimento em DARF no valor de R\$ 178.757,21 e efetuou a compensação do valor remanescente de R\$ 189.613,29, conforme documentação anexada às fls. 83/131 dos autos.

(iii) Posteriormente, em face de auditoria interna, constatou o lapso da apuração, pelo que transmitiu DCTF retificadora, em duas oportunidades, reduzindo, ao final, o valor declarado de R\$ 368.370,50 para R\$ 307.780,35, ensejando um valor a restituir de R\$ 60.590,15 (vide fls. 133/153). (iv) Assim, a interessada efetivou a compensação do referido crédito com débitos próprios de IRPJ, por meio do PER/DCOMP de folha inicial, indicando que o crédito tivera origem no DARF de R\$ 178.757,21.

(v) Mas, por equívoco, ao retificar a DCTF relativa ao crédito, ao invés de reduzir o valor pago com DARF, acabou reduzindo o valor compensado, embora as PER/DCOMP não tenham sofrido qualquer alteração, subsistindo o valor compensado de R\$ 189.613,29.

(vi) E assim, a autoridade administrativa recorrida entendeu por indeferir a restituição/compensação requerida pela manifestante.

(vii) Todavia, percebendo o erro formal cometido, a manifestante procedeu a retificação da DCTF, quanto à Cofins apurada em setembro/2005, vencida em 30/09/2005, no valor de R\$ 307.780,35; reduzindo o valor pago com DARF para R\$ 118.167,06; e restabelecendo as compensações no valor de R\$ 189.613,29 (ver fls. 155/160). (viii) Por isso, entende que é cristalino o direito à restituição pleiteada, pois tão logo constatou o equívoco providenciou a retificação da DCTF, conforme facultado pela legislação que menciona.

Pelo exposto, requer a reforma do Despacho Decisório questionado, para declarar o direito à totalidade do crédito pleiteado e homologar a respectiva compensação.”

Por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 15-15.981, de 18 de junho de 2008, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA decidiram, por unanimidade de votos, não homologar a compensação. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Incabível a homologação de compensação com base em DCTF retificada após a data de indeferimento do pleito pela autoridade administrativa recorrida.

Compensação não homologada.”

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega que não há vedação legal na legislação normativa para retificação da DCTF tendo em vista que houve erro no preenchimento das declarações apresentadas. Transcreve artigos da IN RFB nº 600/2005. Invoca o direito à restituição e possibilidade de retificação da DCTF face o erro formal cometido pela contribuinte. Reitera não ter procedido a nenhuma retificação nas PER/DCOMPs transmitidas e já analisadas pela fiscalização. Invoca a IN nº 786/2007 que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para dizer que não está enquadrada em nenhuma das vedações previstas no art. 11, § 2º da aludida instrução normativa. Quanto ao erro formal, traz jurisprudência da CSRF (AC nº CSRF/01-0079, de 13/06/1980) a qual repele a sobreposição do aspecto formal em detrimento do direito material. No mais cita jurisprudência do Judiciário e das Câmaras do então Conselho de Contribuintes, que no seu entender lhe são favoráveis ao pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado tratam os autos de pedido de compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de Cofins com débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O centro de discussão está na possibilidade de retificação de DCTF após a data de indeferimento do pleito pela autoridade administrativa recorrida. Veja-se a ementa da decisão recorrida:

“COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Incabível a homologação de compensação com base em DCTF retificada após a data de indeferimento do pleito pela autoridade administrativa recorrida.”

A legislação que normatiza a compensação permite que a contribuinte, ao apurar crédito, seja por recolhimento indevido ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF, efetue a compensação por meio da Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Como a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, a administração, ao verificar a existência de PER/DCOMP em nome da contribuinte, formalizou o presente processo a fim de analisar se a compensação era ou não procedente.

A PER/DCOMP apresentada tem como objetivo compensar crédito de Cofins que resultou de pagamento com DARF efetuado a maior, relativamente ao período de apuração de 09/2005, com o IRPJ devido no mesmo período de apuração, e devidamente declarado em DCTF (fls. 20/23).

Ocorre que, em razão de uma série de erros de fato cometidos pela contribuinte ao preencher sua DCTF, o julgador de primeira instância não homologou a compensação. Vejamos o ocorrido com a DCTF que informava o crédito de Cofins:

	Data entrega	Valor do débito informado	DARF vinculado	Valor compensado	Crédito
DCTF 1	04/11/2005	368.370,50	178.757,21	189.613,29	0
DCTF 2	22/09/2006	307.780,33	178.757,21	129.023,14	0
DCTF 3	12/07/2007	307.780,33	178.757,21	189.613,29	60.590,17

O que se pode constatar pelos autos é que a última DCTF retificadora foi entregue em data posterior à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, que ocorreu em 30/05/2007. Em razão disso, a DRJ/Salvador entendeu por bem não acatar a retificação uma vez que a entrega não poderia ser considerada espontânea eis que ocorreu após início do procedimento de ofício, conforme previsto no artigo 138 do CTN. A

final, concluiu que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade e impõe o lançamento de ofício dos tributos.

Muito bem, o caso presente trata de pedido de compensação, e não de lançamento de ofício, portanto, é a partir dessa premissa que temos que analisar a validade ou não da DCTF retificadora de 12/07/2007.

Em primeiro lugar, entendo não ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea. Vejamos:

O débito que seria exigível, no caso presente, seria aquele com o qual a contribuinte efetuou compensação (IRPJ), e não o débito envolvido na DCTF retificadora (Cofins), que na verdade é a geradora do crédito.

Outro aspecto importante, é que a DCTF retificadora não foi apresentada para confessar débito não confessado anteriormente, ao contrário, prestou-se para diminuir o valor originalmente declarado com erro.

Caso realmente não existisse crédito, ainda assim não haveria como se falar em denúncia espontânea uma vez que o débito de IRPJ já estava confessado em DCTF (fls. 20/23), tanto que se pretendeu efetuar seu pagamento via compensação.

Tanto o artigo 138 do CTN como o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 aplicam-se aos **pagamentos ou declarações de débitos extemporâneos**, ou seja, após iniciado o procedimento fiscal, um contribuinte retifica sua DCTF para declarar débitos não declarados e paga-os já durante a fiscalização. Tanto assim que o objetivo de referida legislação é a aplicabilidade ou não de multa, e não a cobrança do crédito em si.

Assim, a apresentação da DCTF retificadora após a decisão da DRF é irrelevante para a análise do presente processo eis que o importante é verificar a existência ou não de crédito.

Em verdade, uma vez que o procedimento eletrônico foi transformado em manual para averiguação da veracidade das informações prestadas pela contribuinte, não deveria ter sido ultrapassada justamente a etapa em que se averiguaria a existência do crédito para se ater a pesquisas de formulários eletrônicos. É que, conforme fl. 40 da decisão da DRF, a análise foi realizada com base apenas nas informações contidas nas declarações prestadas pela contribuinte eletronicamente (DACON, DCTF, SIEF e no sistema SINAL 05).

A qualquer momento, se a contribuinte tem como apresentar prova irrefutável e inequívoca da inexistência de débito - muito embora aqui estejamos tratando da existência do crédito, referida prova tem que ser analisada pela autoridade julgadora, posto que não se pode cobrar débito inexistente. Assim, se a contribuinte apontou em sua manifestação de inconformidade que apenas cometeu erro de preenchimento em sua DCTF, a existência do débito deixa de ser líquida e certa, e sua cobrança não deve se efetivar até que se proceda à averiguação necessária.

Aliás, é justamente para que a autoridade julgadora forme seu convencimento é que temos à disposição o artigo 18 do Decreto 70.235/72¹. Desta forma, se a contribuinte está demonstrando que errou ao apresentar suas informações, mesmo que a retificação da DCTF tenha ocorrido posteriormente à decisão da DRF, não poderia a autoridade julgadora

¹ "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

simplesmente ignorar tal fato e dar continuidade à cobrança de débito que se demonstra inexistente, mesmo porque, é na manifestação de inconformidade que a contribuinte deve juntar as provas de sua razão, ainda que referidas provas demonstrem que o erro foi cometido por ela mesma.

Ainda, relativamente à compensação, assim está disposto o artigo 4º da IN/SRF nº 600/05:

“Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Mas entendo que nem é o caso de se proceder a diligência fiscal, senão vejamos:

A contribuinte apresentou a retificadora da DCTF para, além de regularizar sua situação perante os controles da SRF, poder demonstrar a existência do crédito. Mas não parou por aí a comprovação. À manifestação de inconformidade estão anexadas todas as PER/DCOMP (fls. 83/137) que compõem o pagamento de Cofins de setembro/05 por meio de compensação (R\$ 189.613,29) e também do DARF de R\$ 178.757,21.

Como referidas PER/DCOMP não sofreram retificações, é certo que no sistema da SRF estão vinculadas ao débito de Cofins de setembro/2005, assim, se o débito desse período de apuração era de R\$ 307.780,33, e as compensações representam o pagamento de R\$ 189.613,29, restaria efetuar o pagamento via DARF do saldo a pagar de R\$ 118.167,06.

Portanto, se o saldo a pagar era de R\$ 118.167,06 e foi recolhido um DARF de R\$178.757,21 (fl. 83), é certo que a diferença entre esses valores (R\$ 60.590,15) representa um crédito, com o qual a legislação permite que a contribuinte efetue compensação.

Não faz nenhum sentido que se insista na cobrança de um débito - e é o que vai ocorrer se a existência do crédito não for reconhecida, se há prova inequívoca de sua inexistência (ou do seu pagamento), pelo simples fato de que a contribuinte cometeu um erro de fato ao preencher um documento que representa uma obrigação acessória.

Por todo o exposto, uma vez comprovada documentalmente a existência de crédito, e demonstrado que a contribuinte apenas cometeu erro de fato ao preencher sua DCTF, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação efetuada e determinar o cancelamento da cobrança.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ